

6

Conclusão

As ações das organizações criminosas geram profunda instabilidade para o Estado brasileiro no que se refere à área criminal, econômica, social, política e jurídica assim como à democracia de nosso país. Tais ações causam desassossego na população e criam situações cujas circunstâncias e peculiaridades mostram-se de difícil solução de forma imediata. É consenso entre juristas, sociólogos, governantes e estudiosos do assunto que não será através da publicação de uma lei definindo de forma clara as organizações criminosas e tipificando suas condutas que o problema será resolvido. A elaboração de uma definição jurídico-legal será o primeiro passo para a solução de uma questão que envolve diversos outros segmentos do Estado.

A realidade atual demonstra que nosso país deixou de ser somente um local por onde as organizações criminosas transnacionais passavam e transformou-se sim num local para a sua instalação. Exemplo disso foi a prisão do megatraficante colombiano Juan Carlos Ramirez Abadia em sua casa situada em um condomínio de luxo na Grande São Paulo. Aliado a isso, o nosso país também passou a ter as suas próprias organizações criminosas, que se encontram em constante aperfeiçoamento e profissionalização de suas ações delitivas. Nos dias atuais e em face aos péssimos e ineficientes programas de combate a esses grupos, nota-se que os mesmos estão se instalando em localidades onde o Estado não se mostra eficiente ou até mesmo não se encontra presente.

Assim, o combate às organizações criminosas deve ter uma ação estatal de mão dupla, ou seja, definindo e criando um tipo penal com punição severa para os criminosos que pertencem a estas organizações e oferecendo condições mínimas para a população exercer sua cidadania e seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

No estado do Rio de Janeiro parte desta fórmula tem sido aplicada com um programa de pacificação nas favelas onde encontram-se instaladas as organizações criminosas através das Unidades de Polícia Pacificadoras (UPP's). O Estado, através da Polícia, efetua a repressão aos criminosos e, por outro lado, oferece condições de vida aos moradores daquelas localidades com assistência jurídica, de saúde, nomeando as ruas do local, permitindo às pessoas de usufruir do direito de ir e vir, de manifestar suas opiniões, a livre

concorrência no comércio entre tantos outros direitos polidos pelos criminosos. Como dito, se trata de um programa inicial que precisa ser aperfeiçoado e estendido a diversas regiões de nosso país.

Para tanto, será necessária a adoção de programas em âmbito social com políticas voltadas para o desenvolvimento humano, econômico e que dê oportunidades aos menos favorecidos. Com isso, entendemos que existirá uma redução gradual da criminalidade.

Na legislação pátria não existe qualquer definição específica de crime organizado ou qualquer tipo penal voltado para as organizações criminosas, independente de denominação. O Código Penal brasileiro ainda mantém o crime de quadrilha ou bando no artigo 288 que acaba sendo utilizado de forma genérica, isto é, para as organizações criminosas bem como para qualquer associação ilícita, igualando os conceitos e condutas em face de ausência de norma penal incriminadora específica para as organizações criminosas. Nem mesmo a legislação extravagante possui algum tipo de definição de crime organizado.

O crime de quadrilha ou bando do Código Penal não é apenas a única previsão legal de associação ilícita existente em nosso ordenamento jurídico. Porém, se trata da única com finalidade genérica. Nos outros casos, a norma jurídica prevê o crime a ser perpetrado como, por exemplo, na legislação dos crimes hediondos e de drogas.

A Lei de Controle do Crime Organizado, lei nº. 9.034/95, foi criada com a finalidade de por fim a este tipo de erro existente em nosso ordenamento jurídico sobre o assunto crime organizado. No entanto, referida lei não dispõe de nenhum conceito ou definição legal de organização criminosa, apesar de fazer menção a “organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”.

Mesmo com a recepção da Convenção de Palermo pelo Decreto nº. 5.015/2004, a qual dispõe um conceito de organização criminosa transnacional, ainda existem dúvidas a respeito de sua aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico, bem como de sua eficácia. Isto porque, apesar da Convenção ter trazido uma definição, esta não se encontra em qualquer tipo penal de nosso ordenamento. Assim, aplicá-la iria ferir diretamente a Constituição Federal bem como os princípios da legalidade, taxatividade entre outros.

A falta de definição em normas jurídica de organização criminosa acabou gerando estímulo para a elaboração de diversos projetos e anteprojetos legislativos. Ocorre que, cada um deles possui propostas distintas para colocar fim a esta ausência de definição legal sendo que, alguns deles não se revestem

da boa técnica jurídica enquanto outros ferem diretamente princípios constitucionais. Não se trata de uma novidade em nosso país, projetos e até mesmo leis promulgadas sem a menor necessidade ou tecnicismo jurídico, feitas de forma imediatista visando dar resposta a pressões da sociedade e da imprensa por determinados casos de repercussão.

Os criminosos que fazem parte das atuais organizações criminosas não têm como objetivo apenas conquistar territórios como se fosse uma ação dos bandeirantes paulistas. Seus objetivos são territórios que lhes rendam dinheiro, ou seja, a busca pelo mercado tendo em vista terem se transformado em verdadeiras empresas criminosas visando sempre a altas cifras e lucros. Os crimes perpetrados se diversificam, não existindo respeito às fronteiras e soberanias dos países assim como aos poderes constituídos de um Estado. Organizam-se em estrutura hierárquica vertical ou horizontal e deixaram de agir apenas no mercado ilícito, uma vez que adquirem negócios lícitos, possuindo participações em empresas legítimas visando sempre à lavagem de dinheiro.

De outra banda, o que torna estas organizações criminosas um risco para o Estado Democrático de Direito, a sociedade e a própria população não é apenas a sua interferência e ingresso no mercado econômico local ou mundial, mas sim a sua capacidade de restringir direitos das pessoas, se infiltrarem nos órgãos e poderes constituídos do Estado e não respeitarem as instituições previstas em âmbito constitucional voltadas à segurança pública.

Restringem os mais variados direitos fundamentais dos habitantes das comunidades onde dominam com leis de silêncio, extorsões, ameaças, torturas e homicídios. Infiltram-se nos órgãos estatais por meio de corrupção de funcionários públicos e com a eleição de seus membros a cargos políticos através do voto de cabresto e não respeitam os órgãos estatais por meio de atentados e até mortes de servidores do Estado, entre eles policiais e juizes de direito.

Trata-se de um enorme avanço reconhecer, por meio de norma penal, a existência das organizações criminosas uma vez que, tratar tais organizações e suas perigosas ações como um crime de quadrilha ou bando nada mais é do que estimular a proliferação de novas organizações, bem como o crescimento das já existentes. Ainda mais diante do ordenamento jurídico nacional que, com o advento da Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 passou a classificar o crime do artigo 288 do Código Penal como afiançável.

O tema é sério e relevante, pois as ações desencadeadas pelas organizações criminosas são extremamente graves. Com isso, torna-se

inadmissível e inexplicável o nosso ordenamento jurídico não possuir tipificação penal específica e tratamento jurídico adequado para estas condutas. Englobá-los numa vala só do ineficiente e ultrapassado crime de quadrilha ou bando é não dar o devido valor e a devida atenção a um fenômeno que vem crescendo mundialmente e que coloca em risco não somente a vida e o direito das pessoas, mas também a soberania dos países.

Esta realidade é tão grave que as legislações estrangeiras fazem distinção entre crime organizado e associação ilícita, o que em nosso ordenamento jurídico chamamos de quadrilha ou bando. O Código Penal italiano, por exemplo, faz esta distinção entre *associazione per delinquere* (associação para delinquir), equivalente à quadrilha ou bando brasileira da *associazione di tipo mafioso* (associação de tipo mafioso) com algumas características próprias das ações das máfias italianas como a força de intimidação, condição de sujeição e de silêncio solidário. Ou seja, os países têm se voltado para combater estas organizações de forma efetiva e enérgica, enquanto nosso país assiste tudo como se o problema não estivesse em nossa sociedade ou não fizesse parte de nossa realidade. Se o assunto não fosse relevante e as condutas das organizações criminosas um risco grave em âmbito mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) não teria realizado uma convenção apenas para tratar do assunto, como fez em novembro de 2000, na cidade de Nova Iorque, popularmente conhecida como Convenção de Palermo.

Obviamente que existe uma deficiência muito grande nos estudos criminológicos a respeito do crime organizado em nosso país. No entanto, em nosso conceito criminológico buscamos reunir a essência das organizações criminosas espalhadas pelo mundo bem como as existentes no Brasil. Isto porque, a questão das organizações criminosas não é exclusividade brasileira, mas sim, um fenômeno mundial. Fenômeno este que vem sendo estudado com maior afinco por americanos e italianos que nos fornecem valiosas informações para a compreensão do tema. Apesar da existência de diferenças entre as organizações criminosas nacionais e estrangeiras em razão de diferentes fatores e circunstâncias, elas acabam por se identificarem como parte de um mesmo fenômeno tendo em vista possuírem elementos em comum.

As ações e medidas para o combate ao crime organizado devem ser devidamente estudadas e aplicadas buscando um resultado em médio prazo e não com fórmulas mirabolantes para a solução imediata, uma vez que esta não existe. No âmbito da criminologia atual, com a tipificação das organizações criminosas e de suas ações delitivas, estaremos possibilitando ao Estado aplicar

uma medida punitiva proporcional à gravidade das ações dos criminosos organizados pondo fim ao vazio normativo atualmente existente que coloca em risco o Estado Democrático de Direito.